

13/09/2019

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.760 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
REQTE.(S) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**
INTDO.(A/S) : **CONGRESSO NACIONAL**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
INTDO.(A/S) : **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 16-A DA LEI 7.573/1986, INSERIDO PELO ART. 1º DA LEI 13.194/2015. CONVENÇÃO DE NOVA YORK. EXCLUSÃO DOS TRABALHADORES MARÍTIMOS EMBARCADOS DO CÁLCULO PARA APURAÇÃO DAS VAGAS RESERVADAS A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (ART. 93 DA LEI 8.213/1991) EM EMPRESAS DE NAVEGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL OU CONVENCIONAL AO TRABALHO DE PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA EM EMBARCAÇÕES. PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA. ISONOMIA. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE.

1. A Convenção de Nova York, a qual tratou dos direitos das pessoas com deficiência, foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro como norma constitucional (Decreto 6.946/2009), nos termos do § 3º do art. 5º da Constituição Federal.

2. A deficiência física, por si só, não incapacita generalizadamente o trabalhador para o desempenho de atividades laborais em embarcações, não existindo exigência legal ou convencional de plena capacidade física para toda e qualquer atividade marítima. A eventual incompatibilidade entre determinadas atividades e certas limitações físicas não justifica a exclusão do trabalho marítimo do alcance da política pública de inclusão social das pessoas com deficiência.

3. A exclusão de postos de trabalho marítimo embarcado do cálculo destinado a apurar o número de vagas destinadas aos deficientes (art. 93 da Lei 8.213/1991) é desprovido de razoabilidade e desproporcionalidade,

ADI 5760 / DF

caracterizando-se como diferenciação normativa discriminatória.

4. A previsão dificulta arbitrariamente o acesso de pessoas com deficiência ao trabalho nas empresas de navegação, pois diminui a disponibilidade de vagas de trabalho para pessoas com deficiência.

5. Ação Direta julgada procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, por unanimidade, acordam em julgar procedente o pedido formulado na Ação Direta para declarar a inconstitucionalidade do artigo 16-A da Lei nº 7.573/1986, inserido pelo art. 1º da Lei nº 13.194/2015, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 13 de setembro de 2019.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

13/09/2019

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.760 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
REQTE.(S) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**
INTDO.(A/S) : **CONGRESSO NACIONAL**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
INTDO.(A/S) : **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR): Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral da República, com pedido de medida cautelar, em face do art. 16-A da Lei 7.573/1986, inserido pelo art. 1º da Lei 13.194/2015, que exclui trabalhadores marítimos embarcados da base de cálculo da cota de empregos reservada a pessoas com deficiência, de que trata o art. 93 da Lei 8.213/1991, nas empresas de navegação.

Eis o teor da norma impugnada:

“Art. 16-A. Os marítimos exercendo atividades embarcadas, por serem submetidos às exigências contidas em convenções e acordos internacionais ratificados pelo Brasil relativas às condições físicas, médicas e psicológicas, não integram a soma dos trabalhadores das empresas de navegação para o disposto no art. 93 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991.”

O art. 93 da Lei 8.213/1991, referido na norma atacada, tem a seguinte redação:

“Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou

ADI 5760 / DF

pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

- I - até 200 empregados.....2%;
- II - de 201 a 500.....3%;
- III - de 501 a 1.000.....4%;
- IV - de 1.001 em diante.5%.
- V - (VETADO).

§ 1º A dispensa de pessoa com deficiência ou de beneficiário reabilitado da Previdência Social ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias e a dispensa imotivada em contrato por prazo indeterminado somente poderão ocorrer após a contratação de outro trabalhador com deficiência ou beneficiário reabilitado da Previdência Social.

§ 2º Ao Ministério do Trabalho e Emprego incumbe estabelecer a sistemática de fiscalização, bem como gerar dados e estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por pessoas com deficiência e por beneficiários reabilitados da Previdência Social, fornecendo-os, quando solicitados, aos sindicatos, às entidades representativas dos empregados ou aos cidadãos interessados.

§ 3º Para a reserva de cargos será considerada somente a contratação direta de pessoa com deficiência, excluído o aprendiz com deficiência de que trata a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 4º (VETADO).”

Argumenta-se que a norma contestada violaria o direito a ações estatais afirmativas de acesso a emprego por pessoas com deficiência, garantido no art. 27, item 1, *e e h*, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), dotada de *status* constitucional, por ter observado o trâmite previsto no art. 5º, § 3º, da Carta Constitucional. Defende o Procurador-Geral da República que o art. 93 da Lei 8.213/1991, modificado pela lei atacada, institui política afirmativa de inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, em consonância com o

ADI 5760 / DF

princípio da igualdade em sua acepção material, com o princípio da dignidade da pessoa humana e da função social da livre iniciativa. Invoca a Convenção Internacional sobre Normas de Formação, Certificação e Serviço de Quartos para Marítimos (*International Convention on Standards of Training, Certification and Watchkeeping for Seafarers – STCW*), de 1978, argumentando que o trabalhador marítimo deve se submeter a padrão de aptidão médica atestado por certificação médica, sendo possível que pessoas com deficiência sejam aprovadas nos exames de certificação. Conclui, assim, ser insustentável a premissa de incompatibilidade absoluta entre normas de segurança e de inclusão social no trabalho marítimo. Anota que inexistente norma legal que limite a presença de pessoas com deficiência em navios de cruzeiros, na qualidade de passageiros das empresas de navegação, desde que observados os protocolos de segurança marítima.

Alega ainda o Requerente que a lei contestada violaria o direito à educação profissional sem discriminação, titularizado por pessoas com deficiência, à luz dos arts. 205, 206, I, e 227, II, da Constituição Federal e do art. 24, item 2, *a*, combinado com o art. 2º (vedação de discriminação por motivo de deficiência, inclusive quanto à recusa em adaptação razoável) da CPDP. Aduz que o direito à preparação para o trabalho prestigiado na Constituição foi densificado por diversas leis federais, tais como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/1996), a Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.792/1993) e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), invocando precedentes deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que salvaguardam políticas inclusivas de ensino e inserção no mercado de trabalho.

Afirma, por fim, que a norma hostilizada estaria em descompasso com os princípios constitucionais da proporcionalidade e da vedação do retrocesso social. Seria desproporcional por vedar qualquer trabalho marítimo embarcado a pessoas com deficiência, independentemente da natureza da deficiência e de exame pericial prévio de compatibilidade. Afrontaria o princípio da vedação do retrocesso social e da segurança jurídica, por rebaixar a proteção social conferida às pessoas com

ADI 5760 / DF

deficiência, reduzindo a eficácia dos direitos que lhes são conferidos pela CPDP.

Foi formulado pedido cautelar para suspensão da eficácia da norma. Adotou-se o rito do art. 12 da Lei 9.868/1999.

A Presidência da República (peça 11) sustenta a constitucionalidade da lei e afirma que o dispositivo impugnado apenas modificou a base de cálculo do percentual obrigatório de cotas para pessoas com deficiência nas empresas de navegação, não representando vedação *a priori* para que trabalhem embarcadas. Argui não tratar a lei sobre ensino profissionalizante, ressaltando que ela não veda o ensino profissionalizante marítimo a pessoas com deficiência. Aduz que a norma questionada atende ao princípio da proporcionalidade, pois não desonera as empresas de navegação de empregar pessoas com deficiência. Considera inexistir violação ao princípio de vedação do retrocesso social, pelo fato de não ter havido abolição da reserva de cotas determinada pela Lei 8.213/1991.

O Congresso Nacional (peça 13) afirma que o projeto que deu origem ao dispositivo legal atacado foi objeto de ampla discussão em comissões temáticas e especializadas, tanto na Câmara dos Deputados quanto no Senado Federal, dela resultando a opção legislativa consubstanciada na norma, fruto de legítima representação democrática. Observa, nesse sentido, que *“a excessiva judicialização na defesa de direitos e valores constitucionais relativiza as concepções estritamente majoritárias do princípio democrático, endossando uma concepção substancial de democracia que legitima amplas restrições ao Poder Legislativo”*.

A Advocacia-Geral da União (peça 15) posicionou-se pela improcedência da ação. Afirma, em sentido semelhante à Presidência da República, não ter a norma tratado sobre ensino profissional marítimo ou educação profissionalizante, mas sobre contratação de pessoas em empregos formais, razão pela qual não deveria ser cogitada a afronta aos dispositivos da Constituição Federal invocados pelo Requerente. Alega, ainda, que a lei hostilizada não proíbe que pessoas com deficiência possam exercer atividades embarcadas e não atinge o núcleo essencial da

ADI 5760 / DF

política pública de acesso das pessoas com deficiência ao mercado de trabalho, sendo razoável e proporcional. Pondera, por fim, inexistir vulneração do princípio da vedação do retrocesso social, o qual não teria o condão de imobilizar todo o sistema de proteção dos direitos, notadamente quando inexistente abalo ao seu núcleo essencial.

Em parecer, a Procuradora-Geral da República (peça 17) reportou-se às razões deduzidas na inicial, manifestando-se pelo conhecimento e procedência da ação.

É o relatório.

13/09/2019

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.760 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR): A lei impugnada excluiu os trabalhadores marítimos embarcados da base de cálculo da cota de empregos reservada a pessoas com deficiência, de que trata o art. 93 da Lei 8.213/1991, nas empresas de navegação. Para tanto, utilizou como justificativa o fato de estarem os mencionados colaboradores sujeitos às *“exigências contidas em convenções e acordos internacionais ratificados pelo Brasil relativas às condições físicas, médicas e psicológicas”*.

No entanto, embora a legislação que disciplina o trabalho marítimo exija a submissão do trabalhador a uma avaliação prévia das condições físicas, médicas e psicológicas, não há proibição a que pessoas com deficiência se candidatem a postos de trabalho marítimo, inclusive na condição de embarcados.

Citem-se, no plano internacional, os seguintes tratados e convenções: (a) Convenção 53 da OIT, relativa ao mínimo de capacidade profissional dos capitães e oficiais de marinha mercante (ratificação em 12/10/1938 e promulgação em 30/11/1938, pelo Decreto 3.343/1938); (b) Convenção 92 da OIT, relativa ao Alojamento da Tripulação a Bordo (ratificação em 12/10/1938 e promulgação em 3/11/1938, pelo Decreto 3.343/1938); (c) Convenção 22 da OIT, concernente ao Contrato de Engajamento de Marinheiros (ratificação em 18/6/1965 e promulgação em 14/7/1966, pelo Decreto 58.817/1966); (d) Convenção Internacional sobre Normas de Treinamento de Marítimos, Expedição de Certificados e Serviço de Quarto (ratificação em 17/1/1984 e promulgação em 20/6/1984, pelo Decreto 89.822/1984); (e) Convenção 145 da OIT, sobre a Continuidade de Emprego da Gente do Mar (ratificação em 18/5/1990 e promulgação em 22/5/1991, pelo Decreto 128/1991); (f) Convenção 147 da OIT, sobre Normas Mínimas da Marinha Mercante (ratificação em 17/1/1991 e promulgação em 7/2/1992, pelo Decreto 447/1992); (g) Convenção 138 e

ADI 5760 / DF

Recomendação 146 da OIT, sobre a Idade Mínima de Admissão ao Emprego (Revisão da Convenção sobre a Idade Mínima dos Marítimos), com a ratificação em 28/06/2001 e a promulgação em 15/2/2002, pelo Decreto 4.134/2002); (h) Convenção 178 da OIT, relativa à Inspeção das Condições de Vida e de Trabalho dos Trabalhadores Marítimos (ratificação em 21/12/2007 e promulgação em 12/2/2009, pelo Decreto 6.766/2009).

No ordenamento brasileiro, observam-se, entre outros, as seguintes normas: (a) Decreto-Lei 5.452/1943 (CLT); (b) Lei 2.180/1954, dispondo sobre o Tribunal Marítimo; (c) Decreto-Lei 190, de 1967, dispondo sobre o despacho de embarcações; (d) Decreto-Lei 666/1969, instituindo a obrigatoriedade de transporte em navio de bandeira brasileira; (e) Lei 9.432/1997, dispondo sobre a ordenação do transporte aquaviário; (f) Lei nº 9.537/1997, dispondo sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional; (g) Decreto 4.406/2002, estabelecendo diretrizes para a fiscalização em embarcações comerciais de turismo, seus passageiros e tripulantes; (h) Resolução Normativa 71/2006, do Conselho Nacional de Imigração - CNI – MTE, disciplinando a concessão de visto a marítimo estrangeiro empregado a bordo de embarcação de turismo estrangeira que opere em águas jurisdicionais brasileiras; (i) Resolução Normativa 72/2006, do Conselho Nacional de Imigração - CNI – MTE, disciplinando a chamada de profissionais estrangeiros para trabalho a bordo de embarcação ou plataforma estrangeira.

Diferentemente do sugerido pela norma impugnada na presente Ação Direta, observo que nenhum dos diplomas citados impede os deficientes de trabalharem como marítimos embarcados.

Há, de fato, um controle seletivo relacionado à capacidade e à aptidão dos candidatos, deficientes ou não, o que pode, quando muito, impedir o labor por parte de algumas pessoas, a depender do grau ou da natureza da disfunção possuída.

Dessa feita, pessoas com deficiência, em princípio, são candidatos aptos e selecionáveis para o trabalho marítimo. Eventualmente, em razão de sua limitação pessoal ou da característica do posto de trabalho a ser

ADI 5760 / DF

provido, poderá ocorrer a limitação de acesso, para aquela vaga específica.

Por esse motivo, a exclusão dos “*embarcados*” do cômputo de vagas a serem reservadas a pessoas com deficiência restringe indevidamente o alcance do art. 93 da Lei 8.213/1991 no mercado de trabalho em questão, mitigando a efetividade de uma política pública de proteção e integração de pessoas com deficiência.

Como se sabe, a lei determina a reserva de postos de trabalho em patamar proporcional à força de trabalho empregada pela empresa. Ao limitar esse cálculo a trabalhadores marítimos “*não embarcados*”, a norma impugnada deixou a descoberto os trabalhadores marítimos com deficiência, dificultando de maneira arbitrária o acesso dessas pessoas ao trabalho nas empresas de navegação, em vista da considerável diminuição na quantidade das vagas disponibilizadas para esse público.

A escassez na oferta de postos de trabalho deixa os deficientes candidatos a uma dessas vagas em franca desvantagem em relação àqueles com deficiência que buscam emprego em outros ramos de atividade, ofendendo flagrantemente a isonomia.

Como se sabe, a Constituição Federal de 1988 adotou o princípio da igualdade de direitos, prevendo *a igualdade de aptidão, uma igualdade de possibilidades virtuais*, ou seja, todos os cidadãos têm o direito de tratamento idêntico pela lei, em consonância com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico.

O princípio da igualdade consagrado pela Constituição opera em dois planos distintos. De uma parte, frente ao legislador ou ao próprio Executivo, na edição, respectivamente, de leis e atos normativos, impedindo que possam criar tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que se encontram em situações idênticas. Em outro plano, na obrigatoriedade ao intérprete, basicamente, a autoridade pública, de aplicar a lei e atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciações em razão de sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, raça, classe social.

A desigualdade inconstitucional na lei se produz quando a norma

ADI 5760 / DF

distingue de forma não razoável ou arbitrária um tratamento específico a pessoas diversas. Para que as diferenciações normativas possam ser consideradas não discriminatórias, torna-se indispensável que exista uma justificativa objetiva e razoável, de acordo com critérios e juízos valorativos genericamente aceitos, cuja exigência deve aplicar-se em relação à finalidade e efeitos da medida considerada, devendo estar presente por isso uma razoável relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade perseguida, sempre em conformidade com os direitos e garantias constitucionalmente protegidos.

Assim, os tratamentos normativos diferenciados somente são compatíveis com a Constituição Federal quando verificada a existência de uma finalidade razoavelmente proporcional ao fim visado (CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO. Princípio da isonomia: desequiparações proibidas e permitidas. *Revista Trimestral de Direito Público*, nº 1, p. 79), o que não se observa na presente hipótese, já que inexistente, como visto, vedação ao trabalho marítimo embarcado por deficiente.

Com efeito, a justificativa apresentada para excluir os marítimos exercendo atividades embarcadas da soma dos trabalhadores das empresas de navegação – “*por serem submetidos às exigências contidas em convenções e acordos internacionais ratificados pelo Brasil*” - caracteriza diferenciação normativa discriminatória.

Considerando a importância das ações afirmativas, instrumentos jurídicos necessários à efetivação de direitos individuais e sociais, constata-se a ocorrência de nítida violação ao regramento prenunciado na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – CDPD, incorporada com *status* constitucional (art. 5º, § 3º, da CF).

A propósito, a CDPD traz as seguintes previsões:

Artigo 3

Princípios gerais

Os princípios da presente Convenção são:

[...]

b) A não-discriminação;

ADI 5760 / DF

- c) A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade;
[...]
- e) A igualdade de oportunidades;
- f) A acessibilidade;
[...]

Artigo 27

Trabalho e emprego

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência ao trabalho, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Esse direito abrange o direito à oportunidade de se manter com um trabalho de sua livre escolha ou aceitação no mercado laboral, em ambiente de trabalho que seja aberto, inclusivo e acessível a pessoas com deficiência. Os Estados Partes salvaguardarão e promoverão a realização do direito ao trabalho, inclusive daqueles que tiverem adquirido uma deficiência no emprego, adotando medidas apropriadas, incluídas na legislação, com o fim de, entre outros:

a) Proibir a discriminação baseada na deficiência com respeito a todas as questões relacionadas com as formas de emprego, inclusive condições de recrutamento, contratação e admissão, permanência no emprego, ascensão profissional e condições seguras e salubres de trabalho;

b) Proteger os direitos das pessoas com deficiência, em condições de igualdade com as demais pessoas, às condições justas e favoráveis de trabalho, incluindo iguais oportunidades e igual remuneração por trabalho de igual valor, condições seguras e salubres de trabalho, além de reparação de injustiças e proteção contra o assédio no trabalho;

c) Assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer seus direitos trabalhistas e sindicais, em condições de igualdade com as demais pessoas;

d) Possibilitar às pessoas com deficiência o acesso efetivo a programas de orientação técnica e profissional e a serviços de colocação no trabalho e de treinamento profissional e continuado;

ADI 5760 / DF

e) Promover oportunidades de emprego e ascensão profissional para pessoas com deficiência no mercado de trabalho, bem como assistência na procura, obtenção e manutenção do emprego e no retorno ao emprego;

f) Promover oportunidades de trabalho autônomo, empreendedorismo, desenvolvimento de cooperativas e estabelecimento de negócio próprio;

g) Empregar pessoas com deficiência no setor público;

h) Promover o emprego de pessoas com deficiência no setor privado, mediante políticas e medidas apropriadas, que poderão incluir programas de ação afirmativa, incentivos e outras medidas;

i) Assegurar que adaptações razoáveis sejam feitas para pessoas com deficiência no local de trabalho;

j) Promover a aquisição de experiência de trabalho por pessoas com deficiência no mercado aberto de trabalho;

k) Promover reabilitação profissional, manutenção do emprego e programas de retorno ao trabalho para pessoas com deficiência.

2.Os Estados Partes assegurarão que as pessoas com deficiência não serão mantidas em escravidão ou servidão e que serão protegidas, em igualdade de condições com as demais pessoas, contra o trabalho forçado ou compulsório.

Em sede doutrinária, já tive oportunidade de me manifestar sobre a possibilidade do controle concentrado de constitucionalidade em relação ao ordenamento jurídico interno se houver ofensa aos tratados sobre direitos humanos, quando incorporados na forma do § 3º do artigo 5º da CF, de modo a garantir uma maior eficácia e efetividade à proteção à dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, confira-se:

Na luta pela concretização da plena eficácia universal dos direitos humanos, a Constituição Brasileira seguiu importante tendência internacional adotada em diversos ordenamentos jurídicos estrangeiros, como na Alemanha, Espanha, Portugal e Argentina, entre outros, ao prever na Emenda Constitucional nº

ADI 5760 / DF

45/2004 ao Congresso Nacional a possibilidade de incorporação com status constitucional de tratados e convenções internacionais que versem sobre Direitos Humanos; bem como, permitir o deslocamento de competência nas hipóteses de grave violação a esses direitos⁴⁶⁸ e consagrar a submissão do Brasil à jurisdição de Tribunal Penal Internacional⁴⁶⁹ a cuja criação tenha manifestado adesão.

Na previsão do parágrafo 3º do artigo 5º, o texto constitucional estabeleceu que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais e, conseqüentemente, passarão a compor nosso “bloco de constitucionalidade”, garantindo maior eficácia às suas previsões, pois poderão servir de paradigma para impugnações de leis ou atos normativos que não observem o absoluto respeito e efetividade dos direitos humanos. Nesses termos, há a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, que foi devidamente incorporada ao nosso ordenamento jurídico interno com status constitucional pelo Decreto Presidencial 6.949, de 25 de agosto de 2009.

Esse novo instituto passou a permitir, inclusive, o controle concentrado de constitucionalidade pelo STF – Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC), Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) e ADI-omissão –, em relação a todo ordenamento jurídico interno que contrarie tratados sobre direitos humanos devidamente incorporados na forma do parágrafo 3º do artigo 5º da CF; garantindo maior eficácia e efetividade à proteção à dignidade da pessoa humana (Direito Constitucional, 33ª edição, Atlas, 2017, p. 130/131).

Se o deficiente pode trabalhar como marítimo embarcado, tais vagas de trabalho devem ser consideradas na base de cálculo da cota de

ADI 5760 / DF

empregos de que trata o art. 93 da Lei 8.213/1991, assim como ocorre em relação aos demais trabalhadores deficientes em geral.

Evidentemente, a censura à validade da norma impugnada não visa a interferir no conteúdo ou nos critérios da política pública em questão, mas, tão somente, a impedir que o benefício instituído em prol de todos os trabalhadores com deficiência pelo art. 93 da Lei 8.213/1991 seja aplicado de forma insuficiente, e não isonômica, a um determinado segmento profissional.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente Ação Direta, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 16-A da Lei 7.573/1986, inserido pelo art. 1º da Lei 13.194/2015.

É o voto.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.760

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade do artigo 16-A da Lei nº 7.573/1986, inserido pelo art. 1º da Lei nº 13.194/2015, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 6.9.2019 a 12.9.2019.

Composição: Ministros Dias Toffoli (Presidente), Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário